

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. SR. COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2013-TJAM.

CONTRA RAZÃO DE RECURSO

Parintins Serviços e Comercio de Peças Para Aviões Ltda – ME.

Conforme recurso impetrado pela licitante AMAZONAVES TAXI AÉREO LTDA, qual inabilitada no certame acima mencionado, por apresentação do atestado de capacidade técnica item 15.4 letra f do edital de licitação “f) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando, a contento, objeto com características compatíveis com o Pregão”, e Item 9, subitem 9.2 do Termo de referência.

A recorrente em seu recurso menciona que fez uso dessa prerrogativa, fato pelo qual pode ser constatado que o documento apresentado e postado no site do tribunal de justiça órgão licitante conforme link :[http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=929&Itemid=659&limitstart=paginas 13, 14, 15 e 16](http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=929&Itemid=659&limitstart=paginas%2013%2C%2014%2C%2015%20e%2016).

- Pagina 13 – Portaria de Autorização de Funcionamento de Taxi Aereo emitido pela Anac – Agencia Nacional de Aviação Civil.

- Pagina 14 – Atestado de Capacidade técnica emitido pelo Governo do Estado de Roraima.(Aeronave Modelo U206G)

- Pagina 15 – Nota fiscal 303 de serviço, referente a serviços prestados para o governo de Roraima referente a aeronave Modelo U206G.

- Pagina 16 – Nota Fiscal 304 de serviço, referente a serviços prestados para o governo de Roraima referente a aeronave Modelo U206G.

Ora uma vez que o item 15.4 em sua letra f e o termo de referência Item 9, subitem 9.2, menciona que o atestado de capacidade técnica tem que comprovar as características do compatíveis do Pregão, a recorrente não fez comprovação, quanto à comprovação de também no item 15.4 letra d também não o fez de forma correta apresentado portaria autorizativa de exploração de taxi aéreo, ficando mais uma vez fora das características do certame.

Em seu recurso a recorrente menciona que a empresa PARINTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS PARA AVIÃO LTDA-ME, não apresenta perfeito atendimento ao certame, em contra razão a empresa vencedora PARINTINS SERVIÇOS LTDA, expõe

1. Empresa homologada pela Agencia Nacional de Aviação sob o CHE nº 0208/01 ANAC desde 2001. Sendo c devido às alterações contratuais teve seu certificado reemitido com as devidas alterações em 22 de fevereiro de 2013.

2. O atestado de capacidade técnica apresentado pela Parintins Serviços e Comercio de Peças Para Aviões Ltda – ME emitido pelo Tribunal de Justiça e assinado por funcionário devidamente qualificado desta forma atendendo ao que refere o certame.

3. O serviço prestado ao Tribunal de Justiça referenciado pelo recorrente foi prestado antes do certame como pode ser comprovado em documentos em poder do órgão competente solicitante do serviço e também para outras empresas de direito público e privado qual pode ser solicitado por esta comissão caso seja necessário.

Nada mais tendo a contestar esperamos desta comissão a confirmação dos atos qual qualifica a PARINTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS PARA AVIOES LTDA – ME, como vencedora do certame.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Manaus, 22 de março de 2013.

